



PROJETO DE LEI Nº 054, DE 2018
(Do Sr. Gian Gabriel Guglielmelli)

Dispõe sobre a cobrança em estacionamento de
shopping center

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores cobrados por estacionamento em shopping center devem ser estabelecidos em frações de cinco minutos, que deverão corresponder ao duodécimo do preço cobrado por hora, até quatro horas de permanência.

§ 1º Não haverá cobrança se a utilização do estacionamento se der por período inferior a quinze minutos.

§ 2º Nas permanências superiores a quatro horas, poderão ser cobrados valores diferenciados, calculados por hora, dia, semana, mês ou outro período de permanência, não devendo o valor total ser inferior ao equivalente a quatro horas da forma calculada com base no caput.

§ 3º Os valores máximos por hora de estacionamento serão estabelecidos pelo Município, em função do mercado imobiliário local e das outras opções de estacionamento disponíveis para os usuários na mesma região.

Art. 2º Terá direito à gratuidade de estacionamento o consumidor que comprovar gastos nos estabelecimentos do shopping center em valor correspondente a dez vezes a quantia devida pelo estacionamento, sem prejuízo da prerrogativa da administradora de oferecer estacionamento gratuito ou estabelecer limites mais baixos de despesas para a concessão da gratuidade.

§ 1º Caso o titular do direito de exploração econômica das vagas de estacionamento não seja a própria administradora do shopping center, o ônus da gratuidade prevista no caput caberá a esta, que remunerará aquele nos termos pactuados entre as partes.

§ 2º As pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais, nos termos das legislações que lhe são aplicáveis, ficam isentas de pagamento pelo uso das vagas a elas destinadas, pelo período de até duas horas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente PL é inspirado no PLS 87/2011 do senador Vital do Rêgo. Os valores cobrados para estacionar em um shopping center têm visto uma escalada constante, atingindo valores que excedem o razoável em muitas cidades brasileiras, especialmente em grandes centros



urbanos.

Muito embora vigore no Brasil um regime de livre iniciativa, muitas vezes não há outras opções de estacionamento em região razoavelmente próxima, o que obriga os consumidores a utilizar a garagem ou estacionamento descoberto do shopping. Essa situação confere grande poder econômico às administradoras de shopping center, uma vez que não estão submetidos à concorrência e, assim, podem fixar preços excessivos e métodos de cobrança inadequados. Essa situação justifica a atuação do Estado para regular o mercado.

Vários Estados e Municípios brasileiros tentaram editar normas legais para disciplinar os estacionamentos de shopping centers e evitar os abusos perpetrados contra os consumidores. No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que se trata de matéria de direito civil e, portanto, a competência seria exclusiva da União. Por essa razão, propomos a edição da presente norma federal, que estabelece padrões mínimos para exploração de estacionamento nesse tipo de estabelecimento comercial.

Optamos por deixar aos Municípios, com base na competência que lhes confere o art. 30, I e II, da Constituição, a prerrogativa de estabelecer o valor máximo por hora de estacionamento, porquanto esse valor só pode ser fixado em função das particularidades de cada localidade, seu mercado imobiliário e o grau de poder econômico exercido pelas administradoras de *shopping center*, que é função do nível de concorrência entre estacionamentos em imóveis da mesma região e entre os diversos *shopping centers*.

Além disso, estabelecemos um fracionamento obrigatório de cinco em cinco minutos, a fim de evitar a venda casada, deixando uma tolerância de 15 minutos para o caso de desistência do consumidor. Esclarecemos que o valor cobrado por cinco minutos deve corresponder a um doze avos do valor por hora, para evitar o artifício de cobrar um valor diferenciado pela fração menor, frustrando os objetivos da lei. Depois de quatro horas, avaliamos que a situação foge à utilização normal e razoável de um *shopping center* pela maioria dos consumidores e, por isso, excluimos esse tipo de utilização do disciplinamento proposto.

Prevemos a gratuidade no caso de comprovação de gastos correspondentes a dez vezes ou mais o valor a ser cobrado pelo estacionamento, podendo a administradora estabelecer limites de compras mais baixos. Essa é uma reivindicação antiga dos consumidores e chegou a constar de legislações estaduais posteriormente invalidadas pelo Supremo.

Acreditamos que a proposição que apresentamos aperfeiçoa a proteção do consumidor, erigida a princípio constitucional pelo art. 170 da Carta Magna, e vem atender a uma demanda da sociedade por uma disciplina específica para os estacionamentos de *shopping centers*, a fim de evitar abusos decorrentes do poder econômico desses estabelecimentos. Por essas razões, contamos com o apoio dos dignos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gian Gabriel Guglielmelli